

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 893, de 2019)

Art. 1º Acrescente-se à Lei 9.613, de 3 de março de 1998 os seguintes artigos 17-F e 17-G:

“Artigo 17-F Independentemente de autorização judicial, o Ministério Público e a autoridade policial terão acesso direto, por meio eletrônico a ser disponibilizado pelas instituições financeiras, às informações bancárias relativas a operações financeiras em que há dinheiro público.

Artigo 17-G O órgão da Receita Federal poderá compartilhar com o Ministério Público as informações bancárias recebidas das instituições financeiras, mediante requisição direta em conformidade ao artigo 6º da Lei Complementar 105/01.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória 893, de 2019, tem por finalidade acrescentar dois novos artigos à Lei 9.613, de 3 de março de 1998, referida nos artigos 9º e 15 da proposição.

Por meio da adição, pretende-se adequar a legislação ao posicionamento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de permissibilidade de acesso de dados que envolvam dinheiro público, aqui ilustrando a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 33.340/DF, julgado em 26/05/2015, em que a Corte autorizou o Tribunal de Contas da União a acessar dados relativos a empréstimos do BNDS, banco que opera com recursos públicos, para o Grupo JBS/Friboi, relativizando o direito à privacidade e à intimidade sob o argumento de que naquele caso estava-se “diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos”, valendo citar excerto do voto proferido pelo Relator, Min. Luiz Fux:



Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.

Na mesma linha, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Habeas Corpus 308,493-CE, no sentido de que o sigilo bancário não se aplica a contas que recebem repasses da União e, sob tal aspecto, prevalecendo o princípio da publicidade e o da moralidade, as contas públicas não possuem proteção do direito à intimidade/privacidade.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)



SF/19547.88057-77